



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.014592/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA  
**Recorrente** OZYX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

**SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.**

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

**SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, e a simples alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

**PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.**

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

**IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU**

---

INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ART. 150, §4º, CTN.

Verifica-se que operou-se a decadência, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 21/01/2007, tivemos o termo inicial em 01/01/2002 e termo final em 31/12/2006, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do PIS e da Cofins de todas as competências do ano-calendário de 2001. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto votou por dar provimento parcial em maior extensão para afastar a aplicação da presunção de que trata o art. 282 do RIR/99 para os depósitos lastreados por contratos de mútuos firmados com a sócia Karina Rozemblum.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**OZYX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 569 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte para:

- acolher a preliminar argüida de decadência do lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2000, no que se refere ao IRPJ;

- reduzir as exigências de R\$ 1.519.571,00 (IRPJ), R\$ 44.350,25 (Pis), R\$ 204.693,50 (Cofins) e R\$ 565.122,10 (CSLL) para R\$ 131.247,29 (IRPJ), R\$ 44.038,25 (Pis), R\$203.253,50 (Cofins) e R\$ 560.188,70 (CSLL), e, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, e reduzindo a multa de ofício de 150 % (cento e cinquenta por cento) para o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

- a) omissão de receitas — receitas não contabilizadas;
- b) omissão de receitas — suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega; e
- c) omissão de receitas — passivo fictício.

*É dito, ali, que, com relação aos mútuos recebidos pela empresa, foram comprovados os ingressos dos recursos somente das sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern K. Rozenblum, mas não os da Rostany Trading S.A. Por outro lado, teria ficado faltando comprovar a origem de todos os empréstimos.*

*Dessa forma, foram tributados, a título de **suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega**, os valores supostamente provenientes das referidas sócias e, a título de **passivo fictício**, os valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia, nos quais não foi comprovada a entrada do dinheiro no País.*

*Além disso, confrontando-se os livros Diário e Razão de 2000 e 2001 com a base das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), foram encontradas seis vendas à margem da contabilidade — **receitas não contabilizadas** - de imóveis também ausentes do Ativo Imobilizado, todas elas realizadas à vista, segundo informações prestadas pelos cartórios nos quais essas operações foram realizadas.*

*Especificamente quanto a esse último item, foi aplicada a multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), por entender a fiscalização se tratar de infração qualificada.*

*Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R\$ 1.519.571,00 (IRPJ), R\$ 44.350,25 (Pis), R\$ 204.693,50 (Cofins) e R\$ 565.122,10 (CSLL).*

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 244/264, 316/345, 364/393 e 412/441, que aduziu os seguintes argumentos:

- a) que, preliminarmente, está decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento do imposto cujos fatos geradores ocorreram antes de janeiro de 2003, já que tomou ciência do presente auto de infração somente em 22/01/2007;*
- b) que, com relação ao Pis, à Cofins e à CSLL, não se aplica a Lei n 2 8.212, de 1991, porque matéria de decadência e prescrição é de competência de lei complementar, segundo preceitua o art. 146, III, "b", da Constituição Federal;*
- c) que, no mérito, com relação à suposta falta ou insuficiência de contabilização de receitas oriundas da venda de imóveis, essas vendas foram contabilizadas nos anos de 1999 e 2002;*
- d) que, como a fiscalização adotou como meio de apoio apenas as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) dos anos de 2000 e 2001 e os livros Diário e Razão do mesmo período, concluiu, de modo equivocado, que não houve contabilização das compras e das vendas dos imóveis;*
- e) que o fato de a empresa ter contabilizado a venda dos imóveis em anos distintos aos lançados nas DOI decorre de a venda ter ocorrido em uma determinada data e a transferência dos imóveis realizada posteriormente;*
- f) que, no preenchimento da DOI é considerada a data em que se efetuou o registro ou averbação na matrícula;*
- g) que, com relação aos suprimentos de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega, a justificativa para a desconsideração do mútuo decorre do fato de não ter sido comprovado que os recursos que adentraram a conta corrente da empresa foram, de fato, oriundos das sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern Rozenblum;*
- h) que o não-preenchimento dos requisitos acima citados não possui o condão de descaracterizar os contratos de mútuos realizados;*

- 
- i) que a mutuária obrigou-se ao pagamento do valor do principal e dos respectivos encargos em certo tempo, nos termos e condições estabelecidos nos instrumentos contratuais;
- j) que, em face dos contratos celebrados, efetuou operações bancárias com o fito de transferir os valores consignados;
- k) que grande parte das quantias em questão está lastreada por documentos comprobatórios dos depósitos bancários;
- l) que, pelos documentos anexados nos autos, há efetiva comprovação da transferência dos valores para a mutuária;
- m) que, diante da existência dos contratos e da comprovação da entrada dos valores na contabilidade da empresa e das transferências dos recursos nos exatos moldes estabelecidos entre as partes, não há razão para invalidar a operação de mútuo em tela;
- n) que esses elementos analisados são deveras suficientes para o fim de se constatar a realização do negócio jurídico;
- o) que, caso persista a presente autuação, a tributação representaria presunção simples, com base em indícios e mero julgamento subjetivo da fiscalização;
- p) que o contrato particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas, e a comprovação do fluxo financeiro são elementos suficientes para comprovar a operação de mútuo;
- q) que não há qualquer norma que determine a necessidade de ser comprovado que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado;
- r) que os recursos supridos pela sócia Karina Rozenblum foram originários de empréstimos obtidos por ela junto a seu irmão Rolando Rozenblum;
- s) que, também no que se refere ao mútuo com a sócia Noemi Rozenblum, no valor de R\$ 23.300,00, a declaração de imposto de renda é meio idôneo e hábil para comprovar que a mutuante possuía condições para assumir o mútuo com a impugnante;
- t) que, pelas informações colhidas da contabilidade é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo com a empresa uruguaia Rostany foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela impugnante;
- u) que a multa exigida ofende ao princípio constitucional do não-confisco, não devendo ser superior a vinte por cento; e
- v) que é ilegal e inconstitucional a exigência da taxa de juros Selic, devendo,

*esta, ser substituída pelos juros estipulados pelo Código Tributário Nacional (CTN).*

Em julgamento realizado em 06 de dezembro de 2007, a 1ª Turma da DRJ/CTA, considerou parcialmente improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 06-16.319 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA.

Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e não tendo havido o pagamento do imposto em determinado período, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, relativo a esse período, tem início na forma do art. 173 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

**SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.**

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

**SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, e a simples alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

**PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

**LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. DESCABIMENTO.**

O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao Pis, à Cofins e à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

PIS. COFINS. CSLL.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à do Pis, da Cofins e da CSLL, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Lançamento Procedente em Parte

**Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1.113 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Decadência dos fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2002, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 22/01/2007.

- Acerca da infração de omissão de receitas na vendas de imóveis, a recorrente afirma que todas as aquisições teriam sido contabilizadas no ano de 1999 e que as vendas dos cinco imóveis sobre os quais persiste o litígio teriam sido contabilizadas no ano de 2002. Pede, então, o afastamento integral desta exigência.

- Sobre os contratos de mútuos com as sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern Rozenblum, os quais conduziram à autuação por omissão de receitas, afirma que o não preenchimento dos requisitos do art. 282 do RIR/99 não teria o condão de descaracterizar os contratos de mútuo realizados e juntados por cópia aos autos. Os documentos acostados aos autos, especialmente extratos bancários, comprovariam, por sua ótica, que houve a transferência dos valores para a mutuária. Seria, então, improcedente a exação fiscal a qual, a persistir, consistiria em presunção simples, com base em indícios e mero julgamento subjetivo da fiscalização. Colaciona jurisprudência administrativa que entende suportar seus argumentos.

- Ainda sobre essa matéria, apesar de considerar desnecessária, diante da legislação aplicável, a comprovação de que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado, a recorrente apresenta documentos que, afirma, atestam que a sócia mutuante Karina possuía recursos suficientes para suportar o empréstimo. Tais recursos adviriam de empréstimos por ela obtidos junto a seu irmão Rolando Rozenblum, devidamente registrados

nas declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco. Também a sócia Noemi Rozenblum teria recursos para suportar os mútuos contratados, conforme consta de sua DIRPF.

- Questiona a aplicação da multa de 75%;
- Questiona a aplicação da Taxa Selic;

O processo foi trazido a julgamento perante esta 1ª Turma Ordinária em 16/12/2010, oportunidade em que foi prolatado o acórdão nº 130100.457 (fls. 640/652). O Colegiado negou provimento ao recurso de ofício e, no que respeita ao recurso voluntário, reconheceu a decadência sobre a integralidade dos créditos tributários do processo. O julgamento foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO. PROVA.

Restando comprovado nos autos que o contribuinte registrou contabilmente tanto a aquisição quanto a alienação de imóvel, e que o ganho de capital apurado foi oferecido à tributação na data da alienação, correta a decisão de primeira instância que afastou a exigência tributária.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. INOCORRÊNCIA.

Desde que o fundamento fático para a qualificação da multa foi a imputação, ao sujeito passivo, da prática de seis operações de compra e venda de imóveis à margem da contabilidade e da tributação, a evidenciar o intuito doloso de ocultar o fato gerador tributário, correta a decisão de reduzir a multa para 75%, ao restar comprovado nos autos que as operações imobiliárias foram contabilizadas e que, em um caso, o resultado tributável foi oferecido à tributação.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi admitido e levado a julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O objeto do recurso foi a aplicação, por este Colegiado, do art. 150, § 4º, do CTN para aferição da decadência, o que estaria a contrariar decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Turma da CSRF, mediante o Acórdão nº 9101002.157 (fls. 702/712), de 08/12/2015, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando também o retorno dos autos à turma ordinária de origem. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

## DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2. Não havendo pagamento e nem confissão dos débitos de IRPJ e CSLL com fato gerador em 31/12/2001, resta afastada a decadência, e o autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

3. Quanto ao PIS e à COFINS, também com fatos geradores em 31/12/2001, sendo afastados os fundamentos do acórdão recorrido, os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que seja reexaminada a questão da decadência, levando-se em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais), e havendo reversão da decadência, para que se dê continuidade ao exame das demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

Conforme relatório do Relator *a quo*, tem-se o seguinte resumo:

*5.4. Quanto ao IRPJ e à CSLL, ficou evidenciado que a contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, não havendo, portanto, apuração de tributo devido, e nem pagamento. Os demonstrativos dos autos de infração também evidenciam que não houve pagamento destes tributos para o ano-calendário de 2001, com fato gerador anual em 31/12/2001.*

*5.5. Nesse caso, não havendo pagamento e nem confissão de débitos de IRPJ e CSLL, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, de modo que não há decadência para o crédito tributário de IRPJ e CSLL com fato gerador em 31/12/2001.*

*5.6. Revertendo-se a decadência, os autos devem retornar à Turma Ordinária do CARF para que se dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.*

5.7. *Quanto ao PIS e à COFINS, é importante registrar que estão sendo exigidos débitos relativamente ao mês de dezembro/2001.*

5.8. *Conforme já mencionado, para fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, considerando que o lançamento ocorreu em 22/01/2007, há diferentes resultados para a decadência conforme se aplica o prazo previsto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN.*

5.9. *Nesse contexto, sendo afastados os fundamentos do acórdão recorrido, é preciso que a Turma Ordinária do CARF reexamine a questão da decadência levando em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para os fatos geradores de PIS/COFINS ocorridos em 31/12/2001, e havendo reversão da decadência, dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.*

6. *Nestes termos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da PGFN, para:*

*em relação ao IRPJ/CSLL, afastar a decadência para o ano-calendário de 2001, e devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas;*

*em relação ao PIS/COFINS, devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que seja reexaminada a questão da decadência levando-se em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, e havendo reversão da decadência, para que se dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas.*

Este Colegiado, por sua vez, por meio da Resolução 1301-000.394, de 14 de fevereiro de 2017 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora consulte os sistemas de processamentos de dados da Receita Federal do Brasil informe e/ou adote as seguintes providências:

a) Existe algum pagamento de PIS ou de COFINS para a competência de dezembro de 2001? Caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a respectiva comprovação.

b) O contribuinte declarou em DCTF (ou em algum outro instrumento declaratório com caráter de confissão de dívida) algum valor de PIS ou de COFINS para a competência de dezembro de 2001? Caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a respectiva comprovação.

A diligência foi realizada e seu Relatório consta às fls. 733/741, a contribuinte foi devidamente intimada às fls. 742. A diligência constatou que houve a declaração de valores devidos de PIS e de COFINS para o período de apuração 12/2001, bem como de seus respectivos pagamentos.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 23/02/2018.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada em 21/01/2007 para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pelo regime do lucro real, relativo aos anos-calendários de 2000 e 2001, totalizando o crédito tributário de R\$6.402.090,97, incluindo multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, em razão de omissão de receitas - suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e passivo fictício.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente e afastou as exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, em razão da decadência; bem como foi afastada a exigência relativa à alienação do apartamento 403 do Edifício Philadelphia Tower, em razão da constatação de que a operação havia sido devidamente contabilizada e oferecida à tributação em 1999. E ao final a multa qualificada foi afastada, mantendo-se a multa de ofício.

O Recurso de Ofício já foi julgado por este Conselho e não é mais objeto neste turno.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CTA e intimada ao recolhimento dos débitos em 17/01/2008 (AR de fl. 590), e apresentou em 15/02/2008, recurso voluntário, juntados às fls. 591 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Ao Recurso Voluntário interposto, o Colegiado havia dado provimento em razão da decadência, interposto Recurso Especial, decidiu-se pela aplicação do Resp 973.733/SC, revertendo-se a decisão, os autos retornaram para julgamento do mérito.

No que tange ao PIS e à COFINS, motivação da diligência requerida da última vez, confirmou-se haver o pagamento para o período de apuração de dezembro de 2001, assim, aplicando-se o art. 150, §4º do CTN, verificamos que operou-se a decadência, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 21/01/2007, tivemos o termo inicial em 01/01/2002 e termo final em 31/12/2006.

Assim, aqui a discussão mantém-se apenas para o IRPJ e CSLL relativo ao período de 2001, e sem mencionar a venda do apartamento 403 do Edifício Philadelphia Tower, que já foi afastada, bem como a multa qualificada.

A fiscalização, ao confrontar os livros Diário e Razão de 2000 e 2001 com base nas Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) localizou seis vendas de imóveis à margem da contabilidade, e do Ativo Imobilizado, todas elas realizadas à vista, conforme informações dos Cartórios.

Segundo se verifica dos documentos, as aquisições ocorreram em 1999 e foram devidamente contabilizadas, e as vendas foram contabilizadas, uma em 1999 e as demais em 2002.

A fiscalizada esclareceu que os 2 apartamentos e 3 lotes, a alienação ocorreu em 10/12/2001, sendo escriturada em 2002, e as aquisições foram devidamente contabilizadas em 1999, quando adquiridas.

No que tange a estas vendas, a decisão recorrida entende que o lançamento contábil ocorrido em 2002 se deu contra a conta patrimonial de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls; 290/291, 197), à título de ajustes de exercícios anteriores já que vendidos no ano anterior, e assim, portanto, não foi oferecida à tributação nem em 2001, nem em 2002, motivo pelo qual manteve o lançamento.

De fato, a contabilização foi efetuada na Conta de Prejuízos Acumulados, sem a tributação, em sede recursal, a recorrente apenas reafirma que estão contabilizados, mas não fez prova acerca da sua tributação.

Assim, sem a comprovação da efetiva tributação, em que pese encontrarem-se contabilizados, de se manter o lançamento.

No que tange à omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e passivo fictício, a fiscalizada foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o efetivo ingresso do numerário e a origem dos recursos supridos relativos aos contratos de mútuo/empréstimos.

A recorrente anexou cópias de contratos de mútuo, feitos pela sócia Karina Rozemblum, foi requerida também a comprovação da entrada no país e o efetivo ingresso na empresa dos recursos provenientes da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anonima.

Alegou que os mútuos efetuados resultaram da injeção de recursos próprios dos sócios ou da captação por estes de recursos de terceiros, mediante empréstimos e juntou cópias de extratos bancários da própria empresa.

A decisão recorrida por sua vez entendeu que não basta a simples juntada dessa comprovação, sem que se demonstre através de coincidência de datas e valores que o dinheiro emprestado tenha se originado de recursos pessoas, com fonte produtiva seguramente identificada e documentação hábil e idônea.

Baseou-se, também no Parecer Normativo CST 242/1971:

***A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.***

*A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos tribunais administrativos e judiciais. A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita.*

*2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as*

*importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo, e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.*

*3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre.*

Alega em sede recursal, que o fato de não preencher tais requisitos não tem o condão de descaracterizar os contratos de mútuo realizados. E apresentou a seguinte planilha;

Valor do Depósito	Data do Depósito	Valor do Acordado no Contrato de Mútuo	Data do Contrato
R\$ 1.141.700,00*	02/02/2000	R\$ 1.386.700,00	02/02/2000
R\$ 23.300,00	02/02/2000	R\$ 23.300,00	02/02/2000
R\$ 1.005.000,00	15/02/2000	R\$ 1.005.000,00	15/02/2000
R\$ 371.000,00 + R\$ 675.000,00	30/03/2000	R\$ 1.046.000,00	30/03/2000
R\$ 2.150.000,00	31/03/2000	R\$ 2.150.000,00	31/03/2000
**	**	R\$ 80.000,00	21/08/2001
R\$ 30.000,00	14/09/2001	R\$ 30.000,00	14/09/2001
***	***	R\$ 40.000,00	20/09/2001
R\$ 20.000,00	24/09/2001	R\$ 20.000,00	24/09/2001
R\$ 15.000,00	27/09/2001	R\$ 15.000,00	27/09/2001
R\$ 20.000,00	01/10/2001	R\$ 20.000,00	01/10/2001
R\$ 20.000,00****	04/10/2001	R\$ 65.036,29	04/10/2001
*****	*****	R\$ 25.000,00	05/10/2001
R\$ 25.000,00	17/10/2001	R\$ 25.000,00	17/10/2001
R\$ 25.000,00	22/10/2001	R\$ 25.000,00	22/10/2001
R\$ 25.000,00	26/10/2001	R\$ 25.000,00	26/10/2001
R\$ 15.000,00 + R\$ 25.000,00	20/11/2001	R\$ 40.000,00	20/11/2001
R\$ 33.000,00	28/11/2001	R\$ 33.000,00	28/11/2001
*****	*****	R\$ 15.000,00	05/12/2001
*****	*****	R\$ 35.834,60	31/12/2001

\* O valor de R\$ 245.000,00 que é o saldo faltante para a totalização do mútuo foi depositado no Banco Uruguai, porém não se localizou o extrato bancário correspondente.

\*\* O valor de R\$ 80.000,00 foi utilizado para pagamento de José Eduardo Poloni Rizzato

\*\*\* O valor de R\$ 40.000,00 foi utilizado para pagamento de Construtora Nho Quim e Antônio Acir Breda Adv Associados

\*\*\*\* O valor de R\$ 45.036,29 que é o saldo faltante para a totalização do mútuo foi utilizado para pagamento direto à SCP Es Siqueira Cortes (R\$ 25.036,29) e Construtora Nho Quim (R\$ 20.000,00)

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 25.000,00 foi utilizado para pagamento da Construtora Nho Quim

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 15.000,00 foi utilizado para pagamento da Construtora Nho Quim

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 25.000,00 foi utilizado para pagamento de Itajet Coml Imp e Export Ltda.

Havia juntado também a DIPF da sócia Karina para comprovar que ela possuía capacidade de realizar tais empréstimos, porém conforme se verifica, ela por sua vez obteve empréstimo de seu irmão Rolando Rozemblum.

Ora, nos termos do art. 282, RIR/99, a presunção de omissão de receitas nestes casos, para ser elidida, deve preencher dois requisitos: comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos dos sócios supridores.

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n 2*

1.598, de 1977, art. 12, § 32, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 12, II).

No meu entendimento, essas argumentações até são plausíveis, porém, em se tratando de suprimentos de numerário, as provas a serem produzidas devem atestar de forma cumulativa dois fatos, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

Os extratos juntados não comprovam que foi a sócia Karina que efetivamente entregou os valores, os extratos apresentados apenas demonstram que valores entraram na conta corrente da empresa, nada comprova que saiu da conta dela, exemplo abaixo, assim não há de fato a comprovação.

Data Bal.	Historico	Documento	Orig	Lote	V a l o r
9999	Saldo Anterior em	99/99/9999			8.154,66C
2801	320-CPMF	0002204			6.042,00D
2801	Saldo Parcial				2.112,66C
0202	502-DEPOSITO	0075601	0756	13640	23.300,00C
	502-DEPOSITO	0075601	0756	13640	1.141.700,00C
	040-SAQ.CPMF 0	0742141		13670	1.160.320,00D
	064-DESP.DIVS.	0742141		13670	9,00D
0202	Saldo Parcial				6.783,66C
0402	320-CPMF	0002204			0,03D
0702	Saldo Final				6.783,63C
	JUROS				0,00
	IOF				0,00

De igual forma, no que tange ao passivo fictício, em que pese haver a argumentação de que se tratam de valores transacionados nos contratos de mútuo com a empresa uruguaia Rostany, sequer foi comprovada a entrada do dinheiro no país.

Justamente em razão de ser uma presunção legal, neste tópico, a omissão de receitas, cabe ao sujeito passivo a comprovação mediante documentação que a omissão não ocorreu, o que não se verifica.

Assim, sem trazer nenhuma comprovação da origem dos depósitos, de se manter o lançamento em sua totalidade.

### Do percentual abusivo da multa

Alega ainda excesso de penalidade, e pugna pela aplicação tão-somente de 20%, penalidade moratória. Aqui aplicada a multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não cabendo a este órgão analisar sua legalidade ou constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n. 02:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### Da inaplicabilidade da taxa Selic

Também é sedimentado o entendimento acerca da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos da Súmula CARF 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do PIS e da COFINS de todas as competências do ano calendário de 2001.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto